



PLC 19/2018
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº , DE 2018 - CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 2018)

Suprime-se o inciso IX do § 2º do artigo 9º do Projeto de Lei da Câmara 19 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Supressiva, para retirar do PLC o inciso IX do parágrafo 2º do art. 9º, que trata da inclusão, no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), os órgãos do sistema socioeducativos.

Incluir o Sistema Socioeducativo no SUSP viola o Princípio da Vedação ao Retrocesso, tendo em vista a evolução ao longo dos últimos anos da política de atendimento socioeducativo, que abandonou a visão repressiva, própria da Segurança Pública, para adotar um viés de responsabilização, focado na não reincidência e na efetiva ressocialização do adolescente, o que apenas o primado da Educação pode oferecer.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), garantem aos adolescentes, no atendimento no sistema de Justiça Juvenil, a proteção integral contra quaisquer violações, bem como o at. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê ações integradas para assegurar ao adolescente o acesso às políticas públicas de proteção, inclusive para aqueles em conflito com a lei.

Além disso, inserir o Sistema Socioeducativo em uma lógica de Segurança Pública viola igualmente Princípio Educativo que deve nortear a Socioeducação, inclusive fomentando que os Departamentos de Ações Socioeducativas (que são os gestores dos Programas de Atendimento) voltem a ocupar, nos estados, as Secretarias de Segurança, enquanto em diversos



SF/18175.30878-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

entes da Federação tais órgãos hoje integram a estrutura das Secretarias de Educação ou de Direitos Humanos, ou ainda de Justiça. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que rompeu com o paradigma do menorismo, estabelece o adolescente como sujeito de direitos e a socioeducação como ferramenta para a superação da condição de vulnerabilidade, como proteção terciária;

O fenômeno do envolvimento de adolescentes com a criminalidade é matéria complexa, informada pela ausência das políticas públicas previstas no ECA para essa faixa etária, e que apenas circunstancialmente encontra-se correlacionada com a matéria da Segurança Pública. Colocar a questão no bojo de um Sistema Único de Segurança Pública em nada contribuirá para a intersetorialidade e complementariedade dessas políticas, promovendo uma ótica equivocada e reducionista do problema.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18175.30878-61